



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO  
ACC 0000694-55.2021.5.10.0801  
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora MIRIAN PINHEIRO SANTANA LOPES, em 19 de maio de 2021.

### DECISÃO

Vistos os autos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou ação civil coletiva em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando que a ré se abstenha de proceder efetuar desconto de dias relativos a movimento paredista e que seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Pretende, assim, a concessão de urgência, *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinado a ré que se abstenha de descontar ou, caso já tenha descontado, devolva os valores abatidos de seus empregados no estado do Tocantins do dia não trabalhado no dia 27/04/2021, uma vez que a greve foi decretada ilegal até o momento.

Destaco que a Lei de Greve, ao determinar que as relações obrigacionais, durante o período, sejam regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho, impôs ao empregador uma condição para o exercício de um hipotético direito de descontar os dias não trabalhados, qual seja, que tais relações obrigações sejam objeto de um dos citados canais de solução do conflito. Entendo, pois, que haveria uma condição suspensiva, sem a qual se tornam ilegais e arbitrários os descontos salariais.

Dessa forma, os descontos salariais não podem ser realizados antes que o conflito seja resolvido por meio de “acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho”. Trata-se de interpretação sistemática, levando-se em conta não só a natureza alimentar do salário e o princípio da intangibilidade salarial (que veda a realização de descontos no salário do empregado), mas interpretação que garante que o exercício do direito de um não representará aniquilamento do direito de outrem, o que ocorreria se fosse permitido o desconto imediato dos salários dos grevistas.

Consigno que, se assim ficar decidido em “acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho”, o empregador poderia impor, futuramente e de forma parcelada, os descontos salariais, sem comprometimento da manutenção do trabalhador. Tratar-se-ia, ressaltado, de desconto futuro e que não colocaria em risco a dignidade do trabalhador.

Por todo o exposto, e atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decido deferir o pedido da parte autor para, em decisão liminar, **determinar que a requerida se abstenha de**

**realizar descontos salariais, que tenham como causa a greve dos empregados do reclamado em todo o Estado do Tocantins**, enquanto não sobrevier “acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho” pondo fim ao conflito coletivo que envolve as partes.

O descumprimento da obrigação de não fazer ora imposta acarretará o pagamento, pelo réu, de multa no valor correspondente a 10 vezes o valor indevidamente descontado do empregado e será revertida a este (CPC, art. 461, §4º), sem prejuízo da responsabilização pelo descumprimento de ordem judicial.

**Intime-se a ré, com urgência, via sistema, da presente decisão.**

**Dê-se ciência ao autor.**

**Cientifique-se o Ministério Público do Trabalho (MPT).**

Após, à Secretaria para prosseguimento do feito.

PALMAS/TO, 20 de maio de 2021.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta